

[Imprimir](#)

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 5.751/07 – PARECER CFM Nº 12/10

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Realização de exames audiométricos

RELATOR: Antônio Gonçalves Pinheiro

EMENTA: É da competência do médico a solicitação de exames complementares, bem como o diagnóstico nosológico na otorrinolaringologia.

ASSUNTO

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais remete ao Conselho Federal de Medicina a seguinte consulta:

“O CFM autoriza a médicos e fonoaudiólogos a realização de exames audiométricos, mas especifica somente audiometria. Existem outros exames otoneurológicos mais modernos, que recentemente foram instituídos na bateria destes testes, para os quais não está clara a autorização regulamentada pelo CFM em sua Resolução nº 1.475/97. Essas resoluções para realização de exames audiométricos foram baseadas na Lei nº 3.268, de 30.9.57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.7.58; para diplomas legais que regulamentam as profissões de médicos (Lei nº 3.268, de 30.9.57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.7.80 e de fonoaudiólogo (Lei nº 6.965, de 9.12.81, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31.5.82) e pelas normas constantes dos artigos 2º, 4º, 5º, 8º, 29 e 30 do Código de Ética Médica; regulamentou-se nestas normas a realização de exames audiológicos, incluindo audiometria, que deveriam ser executados exclusivamente por médicos e fonoaudiólogos. A nossa dúvida remonta, pergunto:

- a) Seria legal somente médicos realizarem estes novos tipos de exames (audiometria do tronco cerebral, otoemissões, eletronistagmografia, eletrococleograma ou imitanciometria) ou incluiriam autorização também a fonoaudiólogos;
- b) Seria legal os fonoaudiólogos prescreverem sua solicitação?;
- c) Seria legal estes assumirem a total responsabilidade da afirmação de seus resultados, bem como assinar esta conclusão diagnóstica sem o respaldo do médico responsável pelo Serviço?;
- d) O que dizem, ou no que rezam estas leis, regulamentações e artigos?

DO PARECER

Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Conforme o artigo 4º da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo: é da competência do fonoaudiólogo desenvolver trabalho de prevenção no

que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição, participar de equipes de diagnóstico realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala; colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências.

Por sua vez, após a graduação o médico otorrinolaringologista realiza residência médica em Otorrinolaringologia, credenciado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) com duração de três anos, conforme estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, visando promover treinamento em serviço sob supervisão, para aperfeiçoamento técnico, científico e ético, possibilitando que tenha capacidade de desempenhar corretamente o seu papel de especialista no diagnóstico e tratamento das afecções otorrinolaringológicas.

A audição é um sistema complexo que permite ao ser humano comunicar-se e socializar-se. Quando sofre alguma alteração, pode comprometer essa interação. As doenças otológicas progressivas, assim como as doenças sistêmicas com repercussões sobre o aparelho auditivo, necessitam ser diagnosticadas e tratadas para que não ocorram danos adicionais ao paciente.

A audiometria de respostas elétricas do tronco cerebral (Bera) tem o objetivo de avaliar a audição periférica e a condução nervosa até o colículo inferior. É uma técnica não invasiva e objetiva, que pode ser aplicada em adultos e crianças de quaisquer idades. O uso de anestesia é desnecessário em adultos e opcional em crianças.

As otoemissões acústicas (teste da orelhinha) são testes rápidos, não invasivos e objetivos capazes de identificar os indivíduos de risco em uma grande população.

A imitanciometria é outro método não invasivo que auxilia no diagnóstico das alterações de condução do som através da orelha externa e média, avaliando a integridade e funcionalidade da membrana timpânica e da orelha média.

A eletronistagmografia, teste não invasivo, avalia indiretamente a função vestibular através da observação dos movimentos oculares.

Após esses breves conceitos podemos responder pontualmente às perguntas formuladas:

a) Seria legal somente médicos realizarem estes novos tipos de exames (audiometria do tronco cerebral, otoemissões, eletronistagmografia, eletrococleograma ou imitanciometria) ou incluiriam autorização também a fonoaudiólogos;

Os médicos estão tecnicamente habilitados para a efetivação desses exames, prevendo-se, como lógico, o treinamento específico para tal. Não há previsão para a execução desses exames sem supervisão médica, incluindo aí os que necessitam de anestesia.

b) Seria legal os fonoaudiólogos prescreverem sua solicitação?

É de competência médica a solicitação desses exames complementares ao diagnóstico.

c) Seria legal estes assumirem a total responsabilidade da afirmação de seus resultados, bem como assinar esta conclusão diagnóstica sem o respaldo do médico responsável pelo Serviço?

Não.

d) O que dizem, ou no que rezam estas leis, regulamentações e artigos?

Ao longo desses 12 anos, a partir da publicação da Resolução CFM nº 1.475/97 no D.O.U. de 17.6.97, novos exames complementares ao diagnóstico na especialidade de otorrinolaringologia foram introduzidos na prática médica. Nada impede que o Conselho Federal de Medicina, por intermédio de uma comissão, avalie a necessidade de normatização desses novos exames.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 6 de maio de 2010

Antonio Gonçalves Pinheiro

Conselheiro relator